Lei Municipal nº 994 de 10 de dezembro de 2009.

Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capitulo I

Disposições Preliminares

~~**Art. 1º** - Esta lei dispõe sobre a instituição e gestão do Plano de carreira do Magistério Público Municipal.~~ **(Alterada pela Lei n.1.554.2025).**

Art. 1º - Esta Lei altera dispositivo de Lei municipal, que **Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal** modificando para funções gratificadas de assistência intermediárias-CAI, com alteração do artigo 9º e 10º que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º- Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Rede Municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II – Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação que desempenham atividades de docência como, o Professor II e Professor I, do ensino público municipal. Bem como, os profissionais que desempenham funções de suporte pedagógico à docência, como direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação, coordenações educacionais, exercidas no âmbito das Unidades Escolares e na Secretaria Municipal de Educação;

III- Professor II o titular de cargo da carreira do Magistério Público, com função de docência na educação infantil e/ ou nos anos iniciais do ensino fundamental.

IV – Professor I o titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência nos anos finais do ensino fundamental.

V- Profissional do magistério aquele que desempenha as atividades de docência e de suporte técnico-administrativo-pedagógico nas Unidades escolares e nos departamentos da Secretaria Municipal de Educação;

Parágrafo Único – Esta Lei está fulcrada na Emenda constitucional 53/06; nas Leis nº 11494 de 2007 e nº 11738 de 2008; e na Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009 da CNE.

Capítulo II

Da carreira do Magistério Público Municipal
Seção I
Dos Princípios Básicos

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público municipal tem como princípios básicos;

I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e habilitação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização por desempenho, por aperfeiçoamento e por função;

III – a progressão através de mudança de classe por habilitação.

Seção II

Da estrutura da Carreira
Subseção I

Disposições Gerais

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de professor II, Professor I e estruturada em classes.

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público corresponde a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§ 2º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

§ 3º - Constitui requisito para ingresso na Carreira, a formação:

I – **Para o cargo de professor II** – Em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal;

II – **Para o cargo de Professor I –** Em nível superior, em curso de licenciatura plena, de acordo com a exigência da área de atuação da Educação.

III. Departamento de Apoio Político;

§ 4º - O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando indispensável para o atendimento de necessidade do serviço em outra área de atuação.

§ 5º - O titular do cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I – Formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica;

II – Experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

Subseção II

Das Classes

Art. 5º - As classes referentes à habilitação do titular dos cargos da Carreira são (Anexo I) para professor II e (Anexo II) para professor I:

I – Para o cargo de Professor II:

Classe A – formação em nível médio, na modalidade normal;

Classe B – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena de Educação;

Classe C- formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

II – Para o cargo de Professor I:

Classe A- formação de nível superior, com licenciatura plena, de acordo com a exigência da área de Educação;

Classe B- formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de Educação, com duração mínima 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º - O enquadramento de classe dar-se-á por requerimento do interessado e comprovante da nova habilitação na Secretaria Municipal de Educação até 10 (dez) de fevereiro e vigorará no mês subseqüente.

§ 2º - O enquadramento somente será liberado com os devidos comprovantes da nova habilitação.

§ 3º - A classe é pessoal e não se altera com a valorização por desempenho.

§ 4º - Será computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado ao Magistério Público Municipal sempre que ocorrer a passagem de uma classe para outra.

Seção III

Das Funções

Art. 6º- Constam da equipe técnico-administrativo- pedagógica as seguintes funções**:**

I – Diretor;

II – Diretor Adjunto;

III – Professor Coordenador de Turno;

IV – Orientador Pedagógico;

V – Orientador Educacional;

VI – Supervisor Educacional;

VII – Secretário Escolar;

VIII – Auxiliar de Secretaria;

IX – Agente de Pessoal;

X – Professor eventual;

§ 1º - As funções técnico-administrativo-pedagógica nas Unidades Escolares serão estabelecidas mediante classificação das Escolas.

Art. 7º - Nos departamentos da Secretaria Municipal de Educação, os professores desempenham as funções de coordenadores.

Art. 8º - As atribuições específicas da equipe técnico-administrativo-pedagógica e dos coordenadores dos departamentos da Secretaria Municipal de Educação estão definidas e regulamentadas no regimento interno da Secretaria Municipal de Educação.

~~**Art. 9º** Além do vencimento, o titular do cargo da carreira fará jus as seguintes gratificações:~~
(Alterada pela Lei n.1.554.2025).
~~**I. Gratificações por função:**~~

~~1 - pelo exercício de direção, direção-adjunta ou de dirigente das unidades escolares;~~

~~2 - pelo exercício de Coordenar na Secretaria Municipal de Educação.~~

~~§ 1º Os valores correspondentes à gratificação de direito de cada uma das funções serão regulados por lei própria.~~

~~§ 2º A função de Direção de Unidade Escolar terá sua gratificação estabelecida pelo símbolo remuneratório, cujo valor será estipulado por lei própria, segundo a classificação da sua Escola:~~

~~I - Diretores de Unidades Escolares Tipo "D", símbolo remuneratório FG IV;~~
~~II - Diretores de Unidades Escolares Tipo "C" símbolo remuneratório FG III;~~
~~III - Diretores de Unidades Escolares Tipo "B" símbolo remuneratório FG II;~~
~~IV- Diretores de Unidades Escolares Tipo "A" símbolo remuneratório FG I;~~
~~V- Diretor adjunto, símbolo remuneratório FG I;~~

~~§ 3º A função de Coordenação na Secretaria Municipal de Educação terá como gratificação o estabelecido para o símbolo remuneratório FG III.~~

~~**II – Gratificação por desempenho:**~~

~~I - pelo exercício de regência de classe de em turma de alfabetização;~~

~~§ 1º - A gratificação pelo exercício de docência em turma de alfabetização corresponderá ao símbolo remuneratório FG V, cujo valor será estabelecido por lei própria.~~

~~§ 2º - Para desempenhar sua função de regente em turma de Alfabetização, O Professor deverá ser selecionado pela equipe de coordenadores da Secretaria Municipal de Educação.~~

~~**III - Gratificação por Deslocamento:**~~

~~§ 1º - O profissional da Educação lotado em escola de difícil acesso receberá como gratificação 10% sobre o vencimento da classe a que pertencer.~~

§ 2º - São requisitos mínimos para classificação da escola como de difícil acesso:

a. Localização na zona rural;
b. Distância demais de três quilômetros da zona urbana do Município ou das sedes distritais;
c. Inexistência de linha regular de transporte coletivo.

~~**Art. 10** – As Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino tem sua estrutura organizacional definida de acordo com a seguinte classificação;~~ **(Alterada pela Lei n.1.554.2025).**

~~I – **As Unidades Escolares classificadas como tipo "D"** – até 100 alunos- terão direito a 1 (um) diretor;~~

~~II – **As Unidades Escolares classificadas como tipo "C"** – de 101 a 300 alunos- terão direito a 1 (um) diretor; 2 (dois) Coordenadores de Turno; 1 (um) Secretário; 1(um) Orientador Pedagógico;~~

~~III – **As Unidades Escolares classificadas como tipo "B"** – de 301 a 400 alunos – terão direito a 1 (um) diretor; 1 (um) diretor adjunto; 2 (dois) Coordenadores de Turno; 1 (um) Secretário; 1 (um) Orientador Pedagógico; 1 (um) professor responsável pela sala de Leitura; 2 (dois) professores eventuais;~~

~~IV – **As Unidades Escolares classificadas como tipo "A"** – a cima de 401 alunos – terão direito a 1 (um) diretor; 1 (um) diretor adjunto; 3 (três) Coordenadores de turno; 1 (um) Secretário; 2 (dois) Orientadores Pedagógicos; 1 (um) Orientador Educacional; 1 (um) professor responsável pela sala de Leitura; 1 (um) agente de pessoal; 2 (dois) auxiliares de secretaria; 2 (dois) professores eventuais;~~

~~V – A estrutura organizacional a que se refere o art. 10 será definida no Anexo I;~~

~~VI – As Unidades Escolares da Rede Pública Municipal são classificadas e têm suas estruturas definidas de acordo com as matrículas realizadas;~~

~~VII – Cada Unidade Escolar da Rede Pública Municipal receberá o quantitativo de pessoal de acordo com sua classificação;~~

~~VIII – Para efeito de classificação das Unidades Escolares deve-se considerar o quantitativo de aluno;~~

~~IX – Para cada aluno com necessidade Especial matriculado, o quantitativo de número de alunos estabelecido no inciso IX, deverá ser reduzido em 10% (dez por cento);~~

~~X- O quantitativo de alunos matriculados para Turma Especial deverá ser de, no mínimo, 6 (seis) alunos e, no máximo, 12 alunos;~~

XI – Tomar-se-á por única turma as diferentes séries evolvidas em sala multisseriadas, para efeito de classificação das Unidades Escolares;

XII – A Regência de turma terá prioridade no preenchimento dos quadros de pessoal que compõe a rede Municipal de Ensino.

Art. 11- O professor graduado poderá ainda ter os seguintes adicionais por especialização na área de Educação:

I – Mestrado (Strictu Sensu) – 10% (dez por cento) sobre o vencimento base;

II – Doutorado (Strictu Sensu) –15% (quinze por cento) sobre o vencimento base.

Art.12 – O Adicional por Tempo de Serviço será equivalente a 5% (cinco por cento) – triênio – do vencimento base do Profissional do Magistério.

Seção IV

Do pessoal Docente

Art. 13 – A Lotação do docente dar-se-á na Secretaria Municipal de Educação e o exercício, necessariamente na Unidade Escolar, observando classificação em concurso Público e em concurso de remoção.

Parágrafo Único – A Escolha, para o exercício na Unidade Escolar, será feita mediante rigorosa observância à classificação em Concurso Público e Concurso de Remoção.

Art. 14 – Na falta eventual do Professor regente, a função de docência será preenchida pelo professor coordenador de Turno.

Art. 15 – caso haja afastamento legal do professor regente, em qualquer época do Ano letivo, e não exista professor regente que o substitua, a função deverá ser preenchida por um professor extraclasse, indicado pela Direção da Escola, segundo critérios pré- estabelecidos e enquanto necessário for.

Art. 16 – As funções de Orientador Pedagógico, Orientador Educacional e Supervisor Educacional, deverão ser exercidas por profissional habilitado em Pedagogia, em nível de graduação ou de pós graduação.

Art. 17 – As funções de Orientador Pedagógico, Orientador Educacional e Supervisor Educacional, deverão ser exercidas por profissional habilitado em Pedagogia, em nível de graduação ou de pós graduação.

Art. 18 – O Docente só pode exercer encargos escolares relacionados com as atividades do magistério.

Art. 19 – Ao docente em exercício na Secretaria Municipal de Educação fica assegurada a sua lotação em sua escola de origem.

Seção V

Da Jornada de Trabalho

Art. 20 - A Jornada de Trabalho do titular do cargo de Professor corresponde, a:

I – dezesseis horas semanais para professor I;
II – vinte e duas horas semanais para Professor II.

§ 1º - A Jornada de Trabalho do professor em função docente inclui horas de aula e horas de atividades, de acordo com o Regimento Escolar da Rede Municipal de Ensino de Duas Barras.

§ 2º - A Jornada de 22 (vinte e duas) horas semanais do Professor II em função docente inclui 20 (vinte) horas de aula e 02 (duas) horas de atividades.

§3º - A Jornada de 16 (dezesseis) horas semanais do Professor I em função docente inclui 12 (doze) horas de aula e 04 (quatro) horas de atividades.

Art. 21 – O titular do cargo de Professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou **função pública**, poderá ser convocado para prestar serviço;

I – em dupla jornada, até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, para Professor II, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais.

II – em dupla jornada, até o máximo de 16 (dezesseis) horas semanais, para Professor I, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais.

§ 1º- na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

§ 2º - Em todo caso, deve ser respeitada a exigência Constitucional do preenchimento de Cargos por meio do Concurso Público de Provas ou provas e Títulos.

§ 3º - Deve ser respeitada a exigência Constitucional do preenchimento de cargos por meio de Concurso Público de provas ou de Provas e Títulos, ressalvada a necessidade excepcional e temporária do ensino, na forma do inciso IX, do artigo 37 da Constituição da república Federativa do Brasil de 1988.

Seção VI

Da Readaptação

Art. 22- Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado;

§ 2º - A readaptação será efetiva em cargo de carreira das atribuições afins, respeitada a habilidade exigida;

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor e de carga horária.

Art. 23 - A readaptação far-se-á por:

I – redução ou cometimento de encargos diversos que o membro do magistério Público Municipal estiver exercendo, respeitadas as atribuições da classe a que pertencer, ou da classe singular de que foi ocupante;

II – provimento em outra função de denominação diversa.

§ 1º - A readaptação por motivo de saúde ou capacidade física dependerá sempre de relatório médico apresentado a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§2º - Para a readaptação referida no inciso II será exigida prévia habilitação.

§3º - Para a readaptação de função, o professor deverá apresentar requerimento e documentos comprobatórios na Secretaria municipal de Educação e Cultura.

Seção VII

Da Redução da Carga Horária

Art. 24– Ficará assegurado ao servidor do Magistério Publico Municipal o direito à redução da carga horária de trabalho, enquanto responsável legal por pessoa portadora de necessidades especiais e/ ou pessoas em face de tratamento que também requeiram atenção permanente, tias como deficiências físicas, mentais e outras, nas quais a presença do servidor seja fundamental na complementação do processo terapêutico ou a promoção de maior integridade do paciente na sociedade.

§ 1º - O servidor do Magistério Público Municipal deverá solicitar a redução da carga horária de trabalho através de requerimento, anexando de requerimento, anexando documento comprobatório de que é o responsável legal da pessoa portadora de necessidade especial e / ou pessoas em face de tratamento que requeiram atenção permanente.

§ 2º - A redução da carga horária será renovada a cada ano, na data de sua disposição, através de documentos comprobatórios.

§3º - Em qualquer hipótese, a redução da carga horária não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

§4º - A redução da carga horária cessa quando não mais persistir a necessidade, através de documentos comprobatórios.

Seção VIII
Da Remuneração
Subseção I
Do Vencimento

Art. 25 - A remuneração do titular do cargo de professor corresponde ao vencimento relativo à Classe de habilitação e à referência (tempo de serviço) em que se encontra acrescida das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo Único: Considera-se vencimento base da carreira o fixado na Classe, a habilitação e o tempo de serviço.

Subseção III

Da Remuneração de Dupla Jornada

Art. 26 – A Dupla jornada será instituída para atender às situações excepcionais e/ou temporárias.

Parágrafo Único – Os professores interessados em exercer a dupla jornada deverão se inscrever na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que designará a lotação dos mesmos e o período, através de memorando, de acordo com as necessidades e especificidades das Unidades Escolares e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 27 – O valor da Dupla jornada será equivalente a 80% (oitenta por cento) da classe A, tanto para professor I e para professor II, acompanhando os reajustes concedidos na data base do magistério.

Art. 28 – O valor da Dupla jornada ora concedida:

I – não servirá como base de cálculo para qualquer tipo de adicional ou gratificação e concessão de 1/3 de férias;

II – incidirá, proporcionalmente aos dias trabalhados, sobre a remuneração de 13º salário;

III – tem caráter provisório, não integrando a sistemática dos salários, e não está sujeito a qualquer desconto previdenciário;

IV – não será incorporado aos vencimentos dos servidores em atividade, nem aos proventos dos inativos, em hipótese nenhuma.

Art.29 - A Dupla jornada a ser ministrada pelo Servidor será correspondente ao limite máximo da carga horária estabelecida em seu regime de trabalho.

Art. 30- A Dupla Jornada instituída será descontada proporcionalmente aos dias de falta ao serviço e afastamento a qualquer título.

Art.31 – Caberá à Secretaria Municipal de Educação, mediante expediente próprio, encaminhar às Unidades Escolares o memorando dos Servidores com o devido "autorizo".

Subvenção IV
Das Férias

Art.32- O período de Férias anuais do titular de cargo da Carreira de Professor será de:

I – quarenta e cinco dias, para titular de cargo de professor em função docente;

II – trinta dias, para titular de cargo de professor no exercício de outras funções.

Parágrafo Único-As Férias do titular do Cargo da Carreira de Professor em exercício nas Unidades escolares serão concedidas nos períodos de Férias e Recessos Escolares, de acordo com calendário anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção VII
Da Cedência ou Cessão

Art.33 – Cedência ou Cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de carreira é posto à disposição de entidade ou Órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.

Art. 34 – O Servidor poderá ser cedido para ter o exercício em outro Órgão Público nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão;

II –para exercício em cargos que a Administração Pública considere relevantes;

III –para ocupar cargo ou função da Administração Federal ou Estadual.

Parágrafo Único – O Servidor cedido fará jus aos seus vencimentos integrais e a cessão deverá ser renovada a cada 4 anos, podendo ser revista a qualquer momento, segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

Seção VIII
Do Estagiário Probatório

Art. 35 – O Professor em Estágio Probatório somente fará jus ao seu enquadramento depois de cumprido o prazo determinado para o respectivo Estágio, conforme preceito constitucional.

Seção IX
Das Faltas

Art. 36 – Para efeito de aposentadoria, os funcionários faltosos terão de repor em dias trabalhados o número de faltas que obtiverem durante sua carreira no magistério Público Municipal.

Capítulo III

Disposições Gerais e Transitórias
Seção I

Das Disposições Finais

Art. 37 – A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art.21.

Art. 38 – O ingresso na Carreira do Magistério de Professor I e professor II será na Classe A.

Art. 39 – O exercício das funções de Diretor, Diretor Adjunto, orientador Pedagógico, Secretário, Agente de Pessoal das Unidades Escolares e Coordenador da Secretaria Municipal de Educação é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de dois anos de docência.

Art. 40 - Fica estipulado o mês de janeiro como data base do magistério para as correções de acordo com os índices do governo.

Art. 41 – As disposições desta lei aplicam-se no que não for peculiar da carreira por ela instituída , aos integrantes do Magistério Público Municipal.

Art. 42 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei ocorrerão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 43– Esta lei entrará em vigor em na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 10 de dezembro de 2009.

Antonio Carlos Pagnuzzi Araújo
Prefeito

~~ANEXO I da Lei Municipal nº 994-09~~ **~~(~~Alterada pela Lei n.1.554.2025).**

~~Classificação~~ ~~Funções~~	~~Tipo~~ ~~D~~	~~Tipo~~ ~~C~~	~~Tipo~~ ~~B~~	~~Tipo~~ ~~A~~
~~Diretor~~	~~1~~	~~1~~	~~1~~	~~1~~
~~Diretor Adjunto~~	~~-~~	~~-~~	~~1~~	~~1~~
~~Coordenador de Turno~~	~~-~~	~~2~~	~~2~~	~~3~~
~~Secretário~~	~~-~~	~~1~~	~~1~~	~~1~~
~~Orientador Pedagógico~~	~~-~~	~~1~~	~~1~~	~~2~~
~~Orientador Educacional~~	~~-~~	~~-~~	~~-~~	~~1~~
~~Professor Sala de Leitura~~	~~-~~	~~-~~	~~1~~	~~1~~
~~Agente Pessoal~~	~~-~~	~~-~~	~~-~~	~~1~~
~~Auxiliar de Secretaria~~	~~-~~	~~-~~	~~-~~	~~2~~
~~Professor Eventual~~	~~-~~	~~2~~	~~2~~	~~2~~
~~Coordenador de Merenda~~	~~-~~	~~-~~	~~1~~	~~1~~

Anexo I
Lei Municipal nº 1.554 / 25

Valores da simbologia das funções gratificadas assistência intermediárias-CAI

Símbolo	Valor em R$
Funções Gratificadas de Assistência Intermediárias– CAI - I	2.000,00
Funções Gratificadas de Assistência Intermediárias – CAI -II	1.800,00
Funções Gratificadas de Assistência Intermediárias – CAI-III	1.400,00
Funções Gratificadas de Assistência Intermediárias – CAI-IV	1.000,00